



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1159/2025**

Processo Número: **43455/2025** | Data do Protocolo: 23/10/2025 14:45:44



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330037003800340032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a obrigatoriedade a publicidade sobre a conscientização e medidas contra a adultização, exploração sexual e exploração no trabalho de crianças e adolescentes nos transportes coletivos no Estado de São Paulo.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a obrigatoriedade da veiculação de campanhas de conscientização nos trens, metrô e meios de transporte interestaduais, próprios ou por concessão, sobre:

I – a adultização precoce de crianças e adolescentes, entendida como o processo pelo qual crianças e adolescentes passam a adotar comportamentos, atitudes, vestimentas ou linguagem incompatíveis com sua faixa etária, muitas vezes impulsionados por influências midiáticas, sociais e digitais, o que pode comprometer seu desenvolvimento saudável e sua proteção integral;

II – a exploração e o abuso sexual infantil e juvenil, definidos como qualquer forma de utilização de crianças e adolescentes para fins sexuais, com ou sem violência física, inclusive mediante aliciamento, ameaça, coerção ou pagamento, caracterizando grave violação de direitos humanos e crime previsto em lei;

III – a exploração do trabalho infantil e do trabalho de adolescentes em condições irregulares ou ilegais, compreendida como a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes em atividades proibidas por lei, perigosas, insalubres ou em desacordo com as normas de proteção ao trabalho do menor, comprometendo sua saúde, segurança, educação e desenvolvimento integral.

Art. 2º. As campanhas deverão ser veiculadas de forma clara, acessível e contínua nos seguintes meios:

I – painéis eletrônicos e monitores instalados em ônibus, trens, metrô e demais meios de transporte coletivo;

II – cartazes e materiais gráficos fixados em locais visíveis dentro dos veículos e nas estações ou terminais de transporte;

III – sistemas de som utilizados para anúncios aos passageiros, sempre que possível.

Art. 3º. As campanhas deverão conter, no que couber:

I – informações sobre os direitos da criança e do adolescente, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e legislação estadual e federal de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

II – dados estatísticos extraídos de órgãos oficiais de proteção dos direitos da criança e do adolescente;

III – orientações sobre como identificar situações de abuso, exploração ou adultização;

III – canais de denúncia disponíveis, como o Disque 100 e o Conselho Tutelar local;

Parágrafo único: as campanhas deverão abordar, ainda, os deveres de prevenção da família, da escola e de toda a sociedade sobre adoção de medidas de prevenção e combate às práticas.

Art. 4º. Caberá aos órgãos e empresas responsáveis pela operação dos transportes coletivos, públicos ou privados, a execução das campanhas, em parceria com os órgãos estaduais competentes.

Art. 5º. Caberá às Secretarias Municipais de Transportes e à Secretaria de Transportes do Estado de São





Paulo promover fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A proteção integral de crianças e adolescentes é um dever constitucional previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que determina à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Entretanto, ainda persistem em nossa sociedade práticas que violam gravemente esses direitos. A **adultização precoce**, a **exploração sexual** e a **exploração do trabalho infantil** representam formas graves de violência que comprometem o desenvolvimento físico, emocional e psicológico de crianças e adolescentes. Muitas dessas situações ocorrem de forma velada e cotidiana, inclusive em espaços públicos como os meios de transporte coletivo.

A **adultização** consiste na exposição de crianças e adolescentes a contextos, comportamentos e responsabilidades próprias da vida adulta, o que pode contribuir para sua vulnerabilidade social e psicológica. Já a **exploração sexual** e a **exploração do trabalho infantil** são crimes previstos em lei e configuram graves violações dos direitos humanos.

Neste cenário, é imprescindível o fortalecimento de políticas públicas voltadas à **prevenção**, **conscientização** e **denúncia** dessas violações. O transporte coletivo, por ser um espaço de grande circulação de pessoas, configura-se como um canal estratégico para a **divulgação de campanhas educativas e informativas** que alertem a população sobre essas práticas e incentivem a denúncia por meio de canais oficiais, como o Disque 100.

A presente proposta de lei visa justamente **institucionalizar a obrigatoriedade da veiculação de mensagens de conscientização e combate à adultização precoce, à exploração sexual e ao trabalho infantil nos meios de transporte coletivo no Estado de São Paulo**, abrangendo ônibus, trens, metrô e terminais.

Com esta medida, busca-se contribuir para a construção de uma cultura de proteção, mobilizando a sociedade e os órgãos públicos no enfrentamento dessas violações, além de **fortalecer a rede de proteção infantojuvenil**, promovendo um ambiente mais seguro e digno para o desenvolvimento das novas gerações. Dessa forma, o projeto não apenas responde a uma demanda urgente da realidade urbana e digital, como também reforça o compromisso do Estado com os princípios do desenvolvimento sustentável e da justiça social.

De tal modo, aprovação do presente PLC demonstrará o comprometimento desta Casa Legislativa com os primados da Constituição República e os tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo Decreto n. 591/1992; pela Declaração Internacional dos Direitos do Homem (DUDH) da ONU; pelo Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Decreto n. 678/1992; a Declaração de Filadélfia, ratificada pelo Decreto n. Decreto n.º 25.696/1948; e as Convenções ns. 102, 111, 182 e 190 da OIT; Convenção da OIT.

Beth Sahão - PT



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360032003300330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Beth Sahão** em **23/10/2025 11:43**

Checksum: **65FD84CDBA4EC99BB79D2996277A00E64779AED73A8C7614B7C7F26CCAB2425D**

